

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.276 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**"DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Arujá, de acordo com o dispositivo na Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999 e a Lei Estadual nº 12.780 de 30 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesses ativos e competências voltados para a conservação do meio ambiente, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

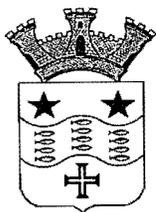
Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação Municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

- I - ao Poder Público promover a educação ambiental em toda a Educação Básica, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas e projetos educacionais que desenvolvem;
- III - aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Educação, Saúde e Cultura promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, com comprovada atuação no Município, desenvolver programas e projetos de educação ambiental;
- VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.276 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

2

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- III - o incentivo à participação comunitária, ativa permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;
- V - a garantia de democratização das informações ambientais;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;
- VII - o fortalecimento da cidadania e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a participação da comunidade e dos movimentos sociais;
- VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VIII - a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;
- IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Município;
- X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais;

Parágrafo único. A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º - Como Política Municipal de Educação Ambiental, fica criado o Programa Municipal de Educação Ambiental.

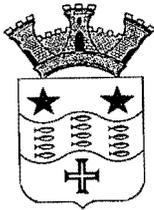
Art. 7º - A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 8º - A Política Municipal de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Município, de forma articulada com a União e o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federais e Estaduais de Meio Ambiente e Educação e organizações governamentais e não-governamentais com comprovada atuação em educação ambiental.

Parágrafo único. As instituições de Educação Básica incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta Lei.

Art. 9º - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.276 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

3

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informação acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede municipal de ensino, universidades e a iniciativa privada;
- III - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;
- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;
- V - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais;
- VI - o ecoturismo.

Art. 10. A capacitação de recursos humanos consistirá:

- I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;
- II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;
- III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;
- IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundo de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 11. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação, com participação ampla da sociedade civil e dos movimentos sociais.

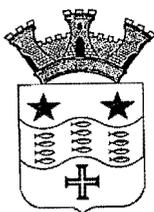
Art. 12. Entende-se por educação ambiental formal a realizada nas unidades escolares em todos os níveis e segmentos de ensino.

Art. 13. Fica instituída a inclusão obrigatória da temática ambiental no currículo, de forma transdisciplinar, em todas as unidades de Educação Básica municipais.

Art. 14. As escolas da rede pública municipal de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

- I - a adoção de áreas ambientais, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- II - realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares, Agenda XXI escolar, monitoramento de recursos hídricos e poluição sonora, defesa da biodiversidade, dentre outras;

Art. 15. As escolas deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, bem como de programas de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.276 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

4

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de micro bacias e conservação dos recursos hídricos.

Art. 16. A Educação Ambiental no âmbito escolar deverá respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Art. 17. As unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas em cada ano letivo.

Art. 18. Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos obter adequadas condições para aplicação dos conceitos.

Art. 19. Caberá à Secretaria Municipal de Educação garantir:

- I - Programas e projetos de fortalecimento e ampliação de conhecimentos ambientais;
- II - Formação continuada de docentes e equipes escolares promovendo a comunicação através de redes de apoio;
- III - Núcleos de Educação Ambiental, espaços e materiais pedagógicos apropriados;
- IV - Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida nas escolas;
- V - Fóruns de discussão escolares.

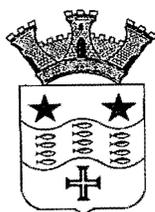
Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado voluntariamente e paritariamente por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Universidades, da Câmara de Vereadores e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 21. São atribuições do grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental

- I - a definição de diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;
- III - dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 22. O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.276 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

5

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

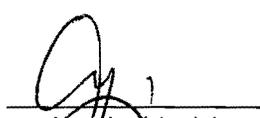
Art. 25. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

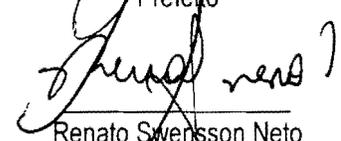
Art. 26. O Programa Municipal de Educação Ambiental, contará com um Cadastro Municipal de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental no Município de Arujá e região.

Art. 27º - A dotação orçamentária para subsidiar esta Lei deverá ser gerida pela Secretaria de Educação.

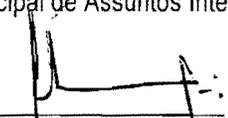
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arujá, 29 de outubro de 2009.

  
Abel José Larini  
Prefeito

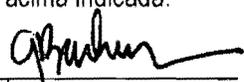
  
Renato Swerisson Neto

Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

  
João Vani Anunciato

Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Registrado e Publicado neste Departamento  
na data acima indicada.

  
Vanessa Garofani Bachur  
Diretora do Departamento de Administração